



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.008371/2023-63

Reg. Col. 2996/24

Acusados: R&M Auditores Independentes e Consultores S/S

Assunto: Apuração de responsabilidade de sociedade de auditores por não cumprimento de regulamentação associada ao Programa de Educação Profissional Continuada, em infração aos arts. 20 e 34 da Instrução CVM n° 308/1999, à época vigente.

Relator: Diretor Daniel Maeda

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), que tem por origem o Processo Administrativo (“PA de Origem”) n° 19957.002688/2022-13¹, foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de R&M Auditores Independentes e Consultores S/S (“Acusado”) por descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada (“PEPC”), por parte de seu sócio J.F.P. (“Sócio”), referente ao exercício de 2019.

2. Em 13.07.2023, a SNC lavrou Termo de Acusação (“TA”)², pugnando pela responsabilização do Acusado por violação ao disposto no art. 34 da Instrução CVM (“ICVM”) 308/99³, à época vigente⁴, regulamentada pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, norma profissional editada pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”); e no art. 20 da ICVM 308/99⁵, por descumprimento ao disposto no item 4 - alínea (b) da NBC PG 12 (R3).

3. Em razão de o presente processo versar sobre matéria constante do Anexo C da Resolução

¹ Doc. 1826918.

² Doc. 1827004.

³ Art. 34. Os auditores independentes deverão manter uma política de educação continuada para si próprio, no caso de pessoa física, e de todo o seu quadro societário e funcional, se pessoa jurídica, conforme o caso, segundo as diretrizes aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, com vistas a garantir a qualidade e o pleno atendimento das normas que regem o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis.

⁴ Posteriormente substituída pela Resolução CVM n° 23/2021.

⁵ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

CVM (“RCVM”) nº 45, de 31.08.2021, tramita sob o rito simplificado definido no art. 73⁶ da referida Resolução. Desta forma, após o recebimento da defesa, a SNC elaborou o Relatório nº 4/2023-CVM/SNC/GNA (“Relatório”) ⁷, que adoto⁸ com fulcro no art. 76⁹ da Resolução CVM nº 45/2021. O Relatório contém a descrição dos principais fatos ocorridos no processo, bem como breve análise das acusações da área técnica.

4. Constatado, ainda, que, embora regularmente citado por ciência¹⁰, em 08.08.2023, para apresentação de suas razões de defesa, o documento apenas foi protocolado pelo Acusado em 03.10.2023, e assim, intempestivo. Entretanto, em prestígio ao princípio da ampla defesa e contraditório, apreciarei os argumentos trazidos pelo Acusado que ainda não tenham sido rebatidos no Relatório.

5. Feitos tais esclarecimentos e ausente qualquer controvérsia relativa a questões preliminares, avanço, então, para a análise do mérito do Processo.

II. MÉRITO

6. A SNC imputou responsabilidade ao Acusado pelo não cumprimento do PEPC, por parte do Sócio, no ano de 2019.

7. Conforme disposto pelo já mencionado art. 34 da Instrução CVM nº 308/99, os auditores independentes pessoas jurídicas devem manter uma política de educação continuada de todo seu quadro societário e funcional, seguindo as diretrizes aprovadas pelo CFC.

8. Tal determinação, em linha com a Nota Explicativa a essa Instrução¹¹, é de suma importância para assegurar a higidez do mercado de capitais, corroborando, por meio do contínuo aprimoramento de competências técnicas e de habilidades multidisciplinares dos profissionais da

⁶ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 73 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

⁷ Doc. 1921965.

⁸ Na Reunião de Colegiado de 09.01.2024, fui designado Relator deste PAS (Doc. 1955193).

⁹ Art. 76. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 74.

¹⁰ Docs. 1843557.

¹¹ Nos termos da Nota Explicativa à Instrução nº CVM 308/1999, o tratamento dado aos auditores independentes tem como fundamentos (i) “a importância de um sistema de auditoria independente como suporte indispensável ao órgão regulador”; (ii) “a figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”; (iii) “a exatidão e a clareza das demonstrações contábeis, inclusive a divulgação em notas explicativas de informações indispensáveis à visualização da situação patrimonial e financeira e dos resultados da entidade auditada, dependem de um sistema de auditoria eficaz e, fundamentalmente, da tomada de consciência do auditor quanto ao seu verdadeiro papel dentro deste contexto”; e (iv) “a necessidade de que o mercado disponha de auditores independentes altamente capacitados e que, ao mesmo tempo, desfrutem de um elevado grau de independência no exercício da sua atividade”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

contabilidade, a qualidade e a confiabilidade necessárias ao exercício da atividade de auditoria independente das demonstrações contábeis de entidades reguladas pela CVM.

9. O PEPC é atualmente regido pela NBC PG 12 (R3), de 07.12.2017, conforme alterada.

10. Consoante as previsões realizadas pela supracitada norma, o efetivo cumprimento das exigências pertinentes ao programa deve ser demonstrado mediante envio de relatório anual das atividades realizadas. Os fatos devem ser reportados ao CFC até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao do exercício de competência.

11. No caso concreto, a infração ora apurada possui como fato deflagrador a realização, pelo CFC, de comunicação¹² à CVM a fim de relatar o descumprimento ao PEPC por parte de diversos sócios e responsáveis técnicos de Auditores Independentes, dentre os quais figura o presente Acusado, na pessoa de seu Sócio.

12. O referido descumprimento é incontroverso nos autos.

13. Em sede de defesa, o Acusado alegou que “*o processo interno de saída do [Sócio] da sociedade ainda está inconcluso*”, mencionando, também nesta oportunidade, que já teria sido punido, com a imposição de penalidade de multa pecuniária, pelo não cumprimento do PEPC por parte do Sócio. Ademais, anexou aos autos documentos de comprovação de cumprimento do programa referentes aos anos de 2021 e 2022.

14. Ao analisar a procedência dos argumentos trazidos pela Defesa, a Acusação concluiu não ser possível verificar o atendimento aos requisitos do PEPC, ao passo que, ao contrário do que se faz crer o Acusado, o processo de retirada do Sócio não lhe serviria de escusa para que se exima de cumprir uma exigência regulatória objetiva.

15. Dessa forma, em linha com as considerações da SNC, entendo que a justificativa não merece prosperar. O art. 34, *caput* e § 1º, da ICVM n° 308/99¹³ é expresso ao exigir que a sociedade de auditoria garanta a participação no PEPC de todos os sócios ativos que a compõem.

16. Em acréscimo, ressalto que o descumprimento objeto deste PAS refere-se, exclusivamente, a uma conduta praticada no ano de 2019 e, embora o cumprimento do PEPC nos anos de 2021 e 2022 também se imponha, não há qualquer base legal ou regulatória que autorize a supressão de anterior falta pelo cumprimento do programa em momento posterior. Assim, reconhecendo se

¹² A comunicação foi realizada por meio do Ofício n.º 273/2022 CFC-Direx, de 23/03/2022.

¹³ Art. 43, § 1º O disposto no *caput* se aplica aos Auditores Independentes – Pessoa Física e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tratar de obrigação ordinária que deve ser cumprida anualmente, os documentos outrora anexados, referentes a datas distintas da questionada por este PAS, em nada saneiam as irregularidades aqui apuradas.

17. Por fim, relevo que o histórico de condenação do Acusado nesta Autarquia, bem como as eventuais repercussões deste fato, embora não sejam hábeis a afastar a pertinência da Acusação, merecem ser levados em conta na dosimetria da pena, o que será abordado em seção própria deste voto.

18. Ante o exposto, não resta dúvida quanto ao descumprimento do PÈPC, tampouco quanto à imputação da responsabilidade da pessoa jurídica por tal falha, razão pela qual entendo configuradas a autoria e materialidade das irregularidades identificadas pela Acusação deste Processo.

III. DOSIMETRIA

19. Passo, assim, à dosimetria da pena.

20. Nos termos do art. 37 da RCVM nº 23/2021, é considerada infração grave, para fins do §3º do art.11 da Lei nº 6.385/76, a inobservância o disposto no artigo 20 da ICVM 308/99.

21. Deve ser pontuado, ainda, que os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017, que alterou a Lei nº 6.385/1976, de forma que os valores máximos das penas previstos na lei são aplicáveis ao caso, seguindo os parâmetros trazidos pela ICVM nº 607/2019, conforme atualmente dispostos na RCVM nº 45/2021.

22. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes à luz da legislação de regência da matéria.

23. Sendo assim, com base nas circunstâncias do caso concreto e em linha com precedentes do Colegiado acerca das imputações objeto deste PAS¹⁴, proponho a fixação da pena-base no valor de R\$ 25.000,00.

24. Ademais, ainda que o Acusado não possa ser considerado como reincidente, conta com

¹⁴ PAS CVM nº 19957.008807/2021-52; PAS CVM nº 19957.006891/2021-70 e PAS CVM nº 19957.007755/2021-05, Dir. Rel. Alexandre Rangel, j. em 13.09.2022, 27.09.2022 e 15.12.2022, respectivamente; PAS CVM nº RJ2013/4367 e PAS CVM nº RJ2013/9766, Dir. Rel. Roberto Tadeu, j. em 20.08.2013 e 25.03.2014, respectivamente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

condenação no âmbito da CVM, razão pela qual não se aplica a atenuante de bons antecedentes¹⁵. Já como agravante, considero a reiteração da conduta irregular, consoante anteriormente alertada¹⁶.

25. Com a incidência da agravante sobre a pena-base sob o percentual de 15%, aplico ao Acusado a pena de multa pecuniária no valor final de R\$ 28.750,00.

IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

26. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385/1976, voto pela condenação de R&M Auditores Independentes e Consultores S/S à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 28.750,00**, por violação ao disposto nos arts. 20 e 34 da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época dos fatos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

Daniel Maeda
Diretor Relator

¹⁵ Inaplicável a atenuante por bons antecedentes, tendo em vista que a Acusada já foi condenada à pena de multa pecuniária por infração ao art. 1º da Deliberação CVM nº 570/09, c/c o art. 34 da Instrução CVM nº 308/99, no âmbito do PAS CVM nº RJ2012/10465, com decisão já transitada em julgado. Por outro lado, tendo em vista que o cumprimento da respectiva punição ocorreu há mais de cinco anos, tal condenação não será considerada em desfavor da Acusada para fins de análise de reincidência, como previsto no art. 65, §3º, da RCVM nº 45/2021.

¹⁶ O Processo SEI 19957.008050/2020-16, encerrado com o envio do Ofício de Alerta nº 10/2021/CVM/SNC/GNA, em 06.05.2021 (Doc. 1826910), dizia respeito ao descumprimento das normas que regem o programa de educação continuada referente ao exercício de 2018. Ressalto que o art. 65, inciso I e §3º, da Resolução CVM nº 45/2021 define como circunstância agravante a prática reiterada da conduta irregular.